Têrça-feira 28 de Setembro de 1943 — I Série — Número 210

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 10:490, que torna obrigatório aos produtores de fava e aveia dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro efectuar o manifesto das existências daqueles produtos perante a Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, por intermédio dos grémios da lavoura ou das administrações de concelho onde não haja ainda grémios.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:100 — Permite ao Ministério, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, rehaver para o Estado os bens que foram cedidos ao abrigo do disposto no artigo 104.º do decreto com fôrça de lei de 20 de Abril de 1911 e legislação que o alterou, uma vez verificado que se preteriram, no todo ou em parte, os fins a que obedeceu a cessão ou a impossibilidade de os realizar, quer pela natureza dos bens, quer pela incapacidade financeira da entidade cessionária — Fixa as normas de se operar a reversão dos bens no caso em que ela constar do diploma que deu origem à cessão, ou do título desta.

Decreto n.º 33:101 — Abre um crédito destinado à aquisição de mobiliário e outras despesas para o gabinete do adjunto e secretário da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 200, 1.ª série, de 16 do corrente, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a portaria n.º 10:490, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 3.º, onde se lê: «... até ao dia 20 do corrente», deve ler se: «... até ao dia 30 do corrente».

Em 24 de Setembro de 1943. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:100

Apura-se na execução do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, que muitos dos bens arroladas nos termos do decreto com fôrça de lei de 20 de Abril de 1911 e cedidos, a título definitivo ou com a cláusula de reversão, para fins de elevado interêsse público, a corpos administrativos ou a outras entidades estão pràticamente utilizados para fins diferentes; outras vezes encontram-se sem utilização, dada a impossibilidade prática da execução efectiva dêsses elevados fins, ou ainda por motivos de ordem menos elevada.

É indubitável que situações como estas não são de manter, uma vez que se opõem manifestamente às razões invocadas quando se criaram. Não pode o Estado alhear-se de encarar o futuro dêsses bens, que entraram para a sua posse em condições especialíssimas e aos quais, por isso mesmo, se procurou dar uma aplicação de ordem superior. Isto, em boa doutrina, sem considerar a existência de alguns casos em que os fins de elevado interêsse público foram, por parte dos interessados, meras alegações junto do Govêrno, ao peticionar-se a cessão, destituídas de fundamento e de viabilidade.

Estudados os diversos aspectos do problema, viu-se a necessidade de habilitar o Estado a resolver essas situações, que, embora mais ou menos legalizadas na aparência, contrastam singularmente com o critério a que obedecem as cessões de bens do seu património.

Dêste modo, a acção que o Estado fica habilitado a exercer através do presente diploma, não é mais do que um meio de tornar efectivos com êsses bens, embora tardiamente, os mesmos fins de elevado interêsse público que lhe foram apresentados como justificativos de abrir mão dos referidos bens, gratuitamente ou a trôco de compensação muito reduzida, e enquadra-se na orientação de intervir no sentido de se dar ao património do Estado a mais adequada e frutuosa aplicação.

Por esta forma, deixa de ter interêsse a solução do problema que se podia levantar acêrca do carácter definitivo ou provisório de certas cessões operadas através de diplomas dimanados do Ministério da Justiça ou de resoluções da Comissão Central da Lei da Separação, ao abrigo do disposto no artigo 104.º desta lei. E deixa também de ter interêsse o problema da legalidade dessas cessões.

Aproveita-se também a oportunidade para fixar as normas de se operar a reversão dos bens no caso em que ela constar do diploma que deu origem à cessão, ou do título desta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, rehaver para o Estado os bens que foram cedidos ao abrigo do disposto no artigo 104.º do decreto com fôrça de lei de 20 de Abril de 1911 e legislação que o alterou, uma vez verificado que se preteriram, no todo ou em parte, os fins a que obedeceu a cessão ou a impossibilidade de os realizar, quer pela natureza dos bens, quer pela incapacidade financeira da entidade cessionária.

§ 1.º A verificação das circunstâncias de facto com-

pete à Direcção Geral da Fazenda Pública, com audiência prévia da entidade cessionária, que responderá no prazo de sessenta dias e produzirá prova documental ou por vistoria.

§ 2.º O processo será submetido, com informação da Direcção Geral da Fazenda Pública, a despacho do Ministro das Finanças, do qual não haverá recurso.

§ 3.º Lavrar-se-á auto de devolução, em que intervirá o representante da entidade cessionária, e bem assim duas testemunhas, caso aquela não compareça, não possa ou não queira assinar.

§ 4.º O auto de devolução será título bastante de propriedade, designadamente para se requerer o registo de transmissão na conservatória do registo predial.

Art. 2.º Em relação às cessões de bens com a cláusula de reversão a favor do Estado, esta operar-se-á nos casos e pelo processo indicados no artigo anterior, observando-se os termos da referida cláusula.

Art. 3.º Quando a falta de aplicação dos bens a que se refere o artigo 1.º não fôr imputável à entidade cessionária ou esta não estiver ressarcida da importância da compensação que pagou pelos rendimentos dos respectivos bens, o Ministro das Finanças, por seu despacho, poderá mandar restituir, no todo ou em parte, as importâncias arrecadadas, que serão pagas por conta do orçamento da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância.

Art. 4.º Os bens restituídos ao Estado de harmonia com o presente decreto-lei poderão ser cedidos, mediante indemnização e a título precário ou definitivo, para fins de elevado interêsse público, ou mandados ingressar, por despacho do Ministro das Finanças, no regime de bens a que se referem os artigos 41.º e seguintes do decreto-lei n.º 30:615.

§ 1.º Os bens compreendidos no corpo dêste artigo que não estavam aplicados a serviços públicos à data do referido decreto-lei n.º 30:615 e os que possam servir ou destinar-se a residência de párocos ou a quintal podem ser entregues à Igreja, a requerimento da autoridade eclesiástica. Se tiver havido a restituïção a que se refere o artigo 3.º dêste decreto, a Igreja indemnizará a Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância da importância da mesma restituïção.

§ 2.º É estabelecido o prazo de seis meses, a contar da publicação dêste decreto-lei, para a apresentação na Direcção Geral da Fazenda Pública dos requerimentos da autoridade eclesiástica pedindo a entrega de bens. Quanto às ilhas adjacentes o prazo será de um ano.

§ 3.º A indemnização pela cessão de bens a que se refere êste artigo nunca será inferior à restituïção determinada no artigo 3.º, quando ela tiver tido lugar, e constituirá receita da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância.

Art. 5.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que a execução do presente diploma suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:101

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 15.000$, destinado a aquisição de mobiliário e outras despesas para o gabinete do adjunto e do secretário da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 207.º do capítulo 12.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 15.000$ na verba do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Colónias, por despacho de 10 dêste mês, autorizou, nos termos das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.750$ da verba da alínea *b*) para a da alínea *c*) do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Colónias.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, *José de Sá Viana*.

Imprensa Nacional de Lisboa